



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 24/10/2012

18 TC-000013/026/09 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Araras.

Prefeito(s): Pedro Eliseu Filho e Nelson Dimas Brambilla.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Araras - Nelson Dimas Brambilla e Pedro Eliseu Filho (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 14-12-11.

Advogado(s): Carlos Ferreira Netto, Camila Crespi Castro, Carlos Otávio Simões Araújo, José Luiz Corte e outros.

Acompanha (m): TC-000013/126/09 e Expediente(s): TC-000586/010/09, TC-000967/003/10, TC-015655/026/10, TC-021582/026/10 e TC-005032/026/11.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedidos de reexame** interpostos pelos senhores Pedro Eliseu Filho e Nelson Dimas Brambilla, responsáveis pelas contas da Prefeitura Municipal de Araras, relativas ao exercício de 2009, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 8/11/2011, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das presentes contas, tendo em vista a insuficiente aplicação de recursos no ensino **(24,86%)**.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 14/12/2011, sendo objeto de embargos de declaração¹, rejeitados em sessão de 20/3/2012, por decisão² da colenda Segunda Câmara.

Os apelos agora em exame foram protocolizados em 31 de janeiro e em 16 de maio de 2012 e, neles, os recorrentes procuram, em suas respectivas razões recursais e documentos (fls.803/817 e 821/928), descaracterizar a impropriedade.

Alegam, em síntese, que deve ser considerado no cômputo das despesas educacionais o valor de R\$686.976,14 referente aos Restos a Pagar do FUNDEB de 2009, impugnados

¹ Protocolizado em 19/12/2011, interrompendo o prazo do reexame.

² Publicada no Diário Oficial de 21/4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

indevidamente junto com os demais restos a pagar não quitados até 31/01/2010 vinculados aos recursos próprios.

Solicitam ainda uniformização de jurisprudência citando a decisão proferida no processo TC-2359/026/07, sustentando a possibilidade de se incluir, no percentual de 2009, os Restos a Pagar quitados após 31/1/2010.

Assessoria técnica especializada considera que houve um equívoco nos demonstrativos de cálculos em relação aos empenhos inscritos em restos a pagar e explica o seguinte:

- a glosa da fiscalização sobre os empenhos inscritos em restos a pagar de 2009, não quitados até 31/01/10, era no montante de R\$ 1.315.428,57 que se dividia da seguinte forma: R\$ 628.452,43 pertencentes a recursos próprios e R\$ 628.452,43 pertencentes a recursos transferidos do FUNDEB. No entanto, nos primeiros cálculos, por equívoco, foram excluídos todos os empenhos inscritos em restos a pagar, quando na realidade deveria ter excluído somente a parte condizente aos recursos próprios (R\$ 628.452,43). Isso por que os recursos pertinentes ao FUNDEB não são considerados na base de cálculo do ensino global. Sendo assim, por nunca terem sido considerados, por óbvio nunca poderiam ter sido expurgados.

Excluindo do total da glosa indevida no ensino geral o valor referente aos restos a pagar do FUNDEB (R\$686.976,14) e, portanto, retornando este valor ao montante dos recursos próprios, atesta que foram destinados à educação **25,39%** do que recebeu de impostos e transferências.

Diante do índice apurado, Chefia de ATJ conclui pelo conhecimento e provimento do apelo.

SDG manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento dos presentes pedidos de reexame. Quanto ao mérito, concorda com a realocação de valores dos Restos a Pagar e com o valor constante do quadro demonstrativo elaborado como aplicação no ensino (25,39%). Opina pelo provimento do reexame.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000013/026/09

Preliminar

Por serem tempestivos e propostos por parte legítima, conheço dos pedidos de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusões de Chefia de ATJ e SDG, cabe razão aos recorrentes no que concerne aos Restos a Pagar do FUNDEB de 2009, que acabaram glosados indevidamente junto com os demais restos a pagar vinculados aos recursos próprios e não quitados até 31/1/2010.

De acordo com a manifestação e demonstração de cálculo efetuada pela assessoria técnica especializada, com os ajustes efetuados na planilha resta evidenciada a destinação de **25,39%** dos recursos provenientes de impostos no ensino, atendendo, assim o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, voto pelo **provimento** dos presentes pedidos de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Araras, relativas ao exercício de 2009, considerando como definitiva a aplicação de **25,39%** no ensino e mantendo os demais termos da decisão recorrida.

É como voto.